

ATA DE ASSEMBLÉIA PARA APRECIACÃO DE PROPOSTA PARA ACORDO
COLETIVO 2018-2019- INDÚSTRIA

Aos doze dias do mês de maio na recreativa do Sindicato dos Mecânicos, cito a Rua Rui Barbosa, 495, bairro Costa e Silva, as nove horas, iniciou-se a assembleia para análise da proposta patronal da convenção coletiva de trabalho 2018/2019. O secretário da entidade Sr. Adriano Braatz, iniciou a assembleia agradecendo a presença dos trabalhadores da categoria; reforçou a importância da assembleia. Houve a explicação técnica sobre a data base, o INPC e sobre o índice acumulado do período de abril de 2017 a março de 2018 que foi de 1,56% pelo secretário de finanças João Bruggmann. O dirigente prosseguiu falando: A assembleia é a aplicação da democracia através do voto e a participação de todos é essencial e que esta assembleia decidirá sobre o acordo coletivo da categoria mecânica. Na sequência o secretário fez a apresentação das cláusulas através de power point para discussão. Foram analisadas todas as cláusulas e por votação por aclamação foi aprovada a proposta. Seguem as cláusulas aprovadas: Cláusula 1ª – VIGÊNCIA. A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência de um ano, iniciando-se em 1º de abril de 2018 e encerrando-se em 31 de março de 2019 no que se refere às cláusulas 3, 4, 5, 27 e 28 e quanto às demais cláusulas a duração será de 02(dois)anos, a partir de 01/04/2018 até 31/03/2020. Cláusula 2ª - DATA BASE.Fica mantida em 1º de abril, a data base da categoria profissional, abrangida pela presente Convenção Coletiva de Trabalho. Cláusula 3ª – REAJUSTE. Em 1º de abril de 2018 os salários de todos os integrantes da categoria profissional abrangidos por esta convenção coletiva de trabalho, serão reajustados em 2,6% (dois vírgula seis por cento) sobre o salário percebido em março de 2018. Ficando autorizada à compensação dos aumentos legais e espontâneos concedidos no período de vigência desta convenção coletiva, exceto os decorrentes de término de experiência, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade (IN 4, do TST). § 1º Para os empregados admitidos no período compreendido entre o dia 1º de abril de 2017 a dia 31 de março de 2018, o reajuste será proporcional, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês de contrato. § 2º Para os empregados admitidos após o mês de abril de 2017, será garantido o aumento integral, desde que o mesmo tenha trabalhado anteriormente em empresa da mesma categoria. § 3º A compensação dos aumentos legais e espontâneos concedidos, no período de vigência desta convenção, fica condicionada à notificação prévia e por escrito ao empregado, devendo o mesmo manifestar sua concordância, encaminhando cópia ao sindicato laboral. § 4º Aos empregados que foram demitidos e que tiveram o aviso prévio indenizado a partir da data base, será garantida a rescisão complementar conforme percentuais acima descritos na cláusula terceira com limite máximo de pagamento em 45 dias após o registro da convenção coletiva no MTE, sob pena de multa de 100% do valor da rescisão complementar. § 5º A homologação do termo de rescisão complementar será obrigatória na entidade sindical somente a pedido do trabalhador. Cláusula 4ª – PISO. Fica estabelecido como salário normativo da categoria profissional, a partir da contratação, o valor de R\$ 1.290,00 (um mil e duzentos e noventa reais) a vigorar a partir de 1º de abril de 2018. Cláusula 7ª - FÉRIAS INDIVIDUAIS E COLETIVAS. Por ocasião das férias individuais e/ou coletivas será observado o seguinte:

a) O início das férias individuais não poderá coincidir com domingos, feriados ou dias já compensados, iniciando-se a partir do 1º dia útil da semana até, no máximo, quarta-feira, salvo acordo individual, por escrito entre as partes, determinando o início em dia diverso; b) Fica vedado à empresa a interrupção do gozo de férias coletivas aos seus empregados, salvo em caso de necessidade comprovada; c) Quando as férias forem divididas em 03 (três) períodos, aqueles que forem iguais ou inferiores a 07 (sete) dias serão contados em dias úteis não se computando, portanto, domingos e feriados, devendo ser preservada a renda do trabalhador. d) O início das férias coletivas não poderá coincidir com domingos, feriados ou dias já compensados, nem no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado. e) Em se tratando de férias individuais, vigente acordo de compensação de sábados, o(s) empregado(s) poderá(ão) ser dispensado(s) do horário respectivo à compensação ou as horas compensadas serão pagas.

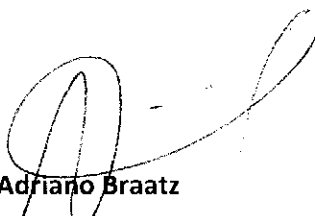
Cláusula 10 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS. Os atestados médicos e odontológicos, fornecidos por médico e dentista da entidade sindical profissional, serão aceitos pelas empresas, para todos os efeitos legais, excluindo-se atestados de simples consulta ou comparecimento. § 1º. Ressalvados os incs. X e XI do art. 473 da CLT, será considerado como falta justificada e aceito pelas empresas o comprovante médico de acompanhamento dos pais aos seus dependentes quando em consulta médica ou internamento hospitalar, não sendo descontado o descanso semanal remunerado. § 2º No caso do empregado impossibilitado, por motivo de saúde, de comparecer à empresa para entrega do atestado dentro do período previsto nesta cláusula, a entrega poderá ser feita por terceiro por ele autorizado ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação, obrigando-se, neste caso, a apresentar o original quando do seu retorno às suas atividades laborais. Cláusula 18 – HORÁRIO DE REFEIÇÃO. Na forma do art. 611-A, caput, inc. III, da CLT, as empregado(s) e empregador(es), estes assistidos pelo seu sindicato profissional, poderão celebrar acordo coletivo para redução do intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas. Cláusula 19 - LIBERAÇÃO DO CARTÃO PONTO. As empresas poderão liberar todos, ou parte de seus empregados, da marcação do cartão ponto, desde que entre as partes seja estabelecido acordo por escrito, com participação do sindicato laboral. § 1.º Independentemente de acordo com os seus empregados as empresas poderão liberar a marcação do cartão ponto na saída ou no retorno do intervalo para refeição e descanso. § 2.º Nas empresas em que o uso do cartão ponto for mantido, os empregados poderão marcar o ponto até 15 (quinze) minutos antes ou depois do expediente normal de trabalho, sem que incida sobre esse tempo qualquer encargo, seja como hora normal ou como hora extra, consignando-se que o tempo indicado neste parágrafo não altera nem o início, nem o término da jornada de trabalho diária, servindo apenas para a efetiva marcação do ponto. Cláusula 35 - ACORDOS COLETIVOS. As empresas da categoria para solicitarem acordo coletivo deverão estar com suas obrigações financeiras com a entidade representativa e seus empregados em dia ou seja sem débitos. Parágrafo único: As empresas da categoria, para solicitarem acordo coletivo ou qualquer outra participação do sindicato laboral, deverão estar, no momento da solicitação, com os deveres de repasse de valores financeiros autorizados e devidos pelos empregados à entidade laboral, em dia, contrariamente, o laboral poderá se recusar à prestação dos serviços solicitados

até à regularização, possibilitado-se eventualmente e à critério da entidade, o parcelamento da obrigação. Cláusula 36 - FILIAÇÃO SINDICAL. As empresas apresentarão ficha de filiação sindical ao trabalhador no ato da admissão, para sua filiação ou não. Parágrafo único: O formulário próprio será fornecido pelo sindicato profissional às empresas. Cláusula 37 – SERVIÇO ESPECIALIZADO DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR – SESMT COMUM. Fica autorizada a constituição de SESMT comum para todas as empresas da categoria a ser organizado pelo sindicato patronal ou pelas próprias empresas interessadas nos moldes do previsto no item 4.14.3 da NR-4, da portaria 17 da Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT / Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho, datada de 01/08/2007, independentemente do número de empregados de cada uma. § 1º Para atendimento do previsto no item 4.14.4.3, uma vez constituído o SESMT comum previsto no caput, será avaliado anualmente por comissão composta por dois representantes das empresas constituintes indicados pelo sindicato patronal, dois do sindicato laboral e por um representante da Delegacia Regional do Trabalho. §2º O custeio do SESMT será rateado entre as empresas participantes proporcionalmente, de acordo com assembleia organizada pelas participantes nos critérios que esta vier a definir. § 2º Cabe às empresas que tenham interesse na instituição do SESMT comum sua coordenação e administração podendo o serviço ser delegado a alguma(s) empresa(s) especializada(s), bem como, a manutenção e a operacionalização do serviço, possibilitando assim a padronização do atendimento dispensado aos trabalhadores e dos procedimentos adotados pelas EMPRESAS participantes. § 3º Os candidatos a emprego em uma das empresas que prestam serviços ao mesmo tomador poderão, a critério do novo empregador, ter seus exames admissionais analisados em conjunto com os anteriormente realizados pelo SESMT COMUM. § 4º Ao ser demitido, todo trabalhador deverá passar por exame demissional, equivalente àquele feito por ocasião de admissão. § 5º O previsto no parágrafo anterior somente se aplica para os candidatos que tenham trabalhado anteriormente nas empresas da categoria que se utilizem do SESMT comum previsto no caput desta cláusula em prazo inferior a 45 dias. § 6º A manutenção deste SESMT COMUM não implicará em responsabilidade subsidiária ou solidária entre as empresas que compõe o mesmo ou que são por ele atendidas. Cláusula 38 - PLANO DE SAÚDE. Quando as empresas optarem por fornecer o plano de saúde aos seus empregados poderão estipular regras de coparticipação nas mensalidades e/ou o pagamento dos custos dos eventos / procedimentos / exames realizados. § 1º Caso o empregado seja afastado pelo INSS, a empresa manterá o plano de saúde ativo por 60 dias, dentro dos quais o empregado deverá manifestar se deseja ou não, manter o plano ativo durante o gozo do benefício. O empregado arcará com os custos relativos à sua coparticipação, exceto no caso de acidente de trabalho, salvo disposição específica da empresa no sentido de arcar ela mesma com a coparticipação do empregado durante o gozo do benefício. § 2º Após 30 dias do início do gozo do benefício previdenciário a empresa deverá comunicar o empregado de que lhe restam 30 dias para a opção que trata o parágrafo 4º. § 3º No caso do empregado fazer a opção por manter o plano de saúde ativo, salvo regra específica da empresa em sentido contrário, os valores relativos às despesas serão pagas pelo empregado, sendo permitido o desconto em folha de pagamento, inclusive do período de 60 dias, com a cobrança através de boleto bancário ou por outro meio idôneo de cobrança escolhido pela empresa. § 4º Reserva-se às empresas, o

direito de desligar o plano de saúde dos empregados com contrato de trabalho suspenso ou interrompido nos casos dos parágrafos anteriores. § 5º No caso de acúmulo de valores de coparticipação devidos pelo empregado à empresa, esta poderá descontar tais valores em folha de pagamento, parceladamente, limitando-se tal desconto ao máximo a 30% do salário mensal ou na rescisão.

Cláusula 39 - REGIME DE TEMPO PARCIAL. As empresas poderão contratar empregados em regime de tempo parcial nos termos do art. 58-A da CLT, respeitado o art. 7º, inc. VI da Constituição Federal de 1.988, respeitando-se o piso da categoria proporcional à jornada de trabalho, cuja duração não ultrapasse as 30 (trinta) horas semanais. § 1º A seu pedido, ao(s) empregado(s) já contratado(s) no regime de tempo integral que se interessar(em) pelo regime estabelecido no caput desta cláusula, será permitida a opção pelo regime de tempo parcial, permitindo o empregador, desde que seja celebrado termo aditivo específico para tal, sendo obrigatório o auxílio pelo sindicato laboral. § 2º Os empregados contratados sob o regime de trabalho a tempo parcial terão os seus salários pagos de forma proporcional à sua jornada. § 3º O empregado sob o regime de tempo parcial terá direito a férias, conforme determina a legislação em vigor.

Cláusula 40 - DEMAIS DESCONTOS AUTORIZADOS. Os empregadores poderão, também, descontar em folha os valores referentes: a) às despesas por eles efetuadas junto ao sindicato e em outros convênios firmados com a empresa; b) à parcela da alimentação destinada ao empregado; c) à multa por infração ao trânsito por culpa exclusiva do empregado em veículo da empresa, desde que esta tenha expressa e comprovadamente orientado o(a) funcionário(a) acerca das cautelas que deverão ser respeitadas no trânsito; d) à parcela mensal do Seguro de Vida em Grupo destinada ao empregado; e) à mensalidade sindical e outros descontos sindicais correlatos; f) os empréstimos efetuados em instituições financeiras, cooperativas de crédito e na própria empresa. § 1º Salvo na hipótese do plano de saúde porque já tratado em cláusula específica, caso o empregado esteja com saldo devedor em sua folha de pagamento decorrentes de dívidas com convênios oferecidos pela empresa, este(s) poderá(ão) ser suspenso(s) até a efetiva liquidação da dívida ou parcelamento. Neste caso, o empregado deverá procurar o setor pessoal para a reinclusão nos convênios. § 2º A indenização relativa aos valores comprovadamente devidos pelo(a) empregado(a) poderão ser parceladas a pedido deste, limitando-se os descontos a 10% do salário bruto mensal.. Não havendo mais dúvidas, eu Adriano Braatz, secretário geral do sindicato, declaro encerrada a assembleia, Joinville 12/05/2018.



Adriano Braatz
Secretário Geral